



COMARCA DE VIAMÃO
1ª VARA CÍVEL
Rua Bento Gonçalves, 90

Processo nº: 039/1.15.0006185-7 (CNJ:.0014891-25.2015.8.21.0039)
Natureza: Mandado de Segurança
Impetrante: **NJN**
Impetrado: Presidente do Conselho Escolar da Escola Est. Técnica de Agricultura
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Cláudio Edel Ligório Fagundes
Data: 18/01/2016

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **NJN** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL TÉCNICA DE AGRICULTURA**. Alegou o autor ser aluno da impetrada desde 2012, realizando curso técnico em zootecnia. Disse que em maio de 2015, de forma arbitrária, sob a acusação de participação em trotes, foi afastado das atividades escolares. Postulou, em sede de liminar, a declaração de nulidade do ato de cancelamento da matrícula, bem como a confirmação da liminar em sentença e a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Juntou documentos (fls. 12/24).



Foi deferida AJG e negado o pedido liminar (fl. 34).

Devidamente notificada (fl. 41v), a impetrada prestou informações. Alegou que a decisão do cancelamento da matrícula do impetrante foi da direção da escola, cabendo ao Conselho Escolar apenas acatar ou não tal decisão e aplicar as penalidades. Informou que, diante dos fatos averiguados, dando conta da prática reiterada de trotes por parte de **NJN**, os representantes do conselho decidiram acatar a decisão proferida pela Direção. Juntou documentos (fls. 42/58).

Ouvido o *Parquet*, que se manifestou pela denegação da segurança.

Vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

No presente caso, o impetrante não possui o direito líquido e certo à rematrícula, uma vez que cabe à instituição de ensino impetrada o poder de fiscalização dos alunos e, na hipótese de violação das normas, como o é o



trote, indeferir a matrícula.

Nesse sentido:

COLÉGIO PARTICULAR. PUNIÇÃO A ALUNOS QUE RECALCITRAM EM OBEDECER NORMA PROIBITIVA DE 'TROTE'. NEGATIVA DE MATRÍCULA. A delegação do Estado da sua missão educacional, para escolas privadas, contém implícito o exercício do correlato poder disciplinar. Desde que exercitada dentro das normas aplicáveis, a punição a aluno é ato administrativo infenso à revisão judicial. O mérito da punição, por implicar juízo subjetivo, não tem como ser contestado, salvo a evidência do abuso. Age dentro da legalidade o colégio que aplica a alunos a pena negativa de matrícula para o ano seguinte, por terem deliberadamente infringido norma proibitiva do 'trote' a calouros ou alunos aniversariantes. Apelo provido. Voto vencido. (Apelação Cível Nº 591116405, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jauro Duarte Gehlen, Julgado em 02/09/1992).

Conforme consta nas informações prestadas, outros alunos testemunharam que o autor efetivamente praticou o ilícito (fls 45/47). Ademais, quando chamado pela coordenação pedagógica e informado da acusação, o impetrante foi desrespeitoso e alterou o tom de voz, sendo agressivo com os funcionários da instituição, conforme consta na ata juntada pelo próprio estudante (fl. 06).

Portanto, o impetrante não comprovou a violação de direito líquido e certo, de molde a incidir a norma do art 1º da Lei nº 12.016/09:

Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo,



não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Ao revés, as informações prestadas colidem com seus argumentos. Desse modo, a decisão da escola de ensino impetrada não merece reparo.

DIANTE DO EXPOSTO denego a segurança postulada, forte no art. 269, I, do CPC.

Custas pela parte impetrante. Suspensa pela gratuidade.

Sem honorários em face do conteúdo do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se. Registre-se . Intime-se.

Oportunamente, baixar e arquivar.

Viamão, 18 de janeiro de 2016.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Cláudio Edel Ligório Fagundes,
Juiz de Direito